



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.725747/2019-19</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1101-000.159 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário 2014, no montante total de R\$ 818.780.572,85 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. Conforme autos de infração e Termo de Verificação Fiscal (TVF), a autoridade fiscal apurou três infrações:

- i) utilização de taxas de amortização indevidas para as adutoras e sub-adutoras de água (Conta Contábil 120401010100009, do Grupo 120401010101 - Intangível Concessões de Água);
- ii) não adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos ganhos decorrentes da avaliação de ativos com base no valor justo e;
- iii) postergação de pagamento do IRPJ e da CSLL, em virtude do reconhecimento de

parte dos ganhos decorrentes da avaliação de ativos com base no valor justo nos anos calendário 2016 e 2017.

3. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o Relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

#### **UTILIZAÇÃO DE TAXAS DE AMORTIZAÇÃO INCORRETAS**

Quanto à infração decorrente da utilização de taxas de amortização a empresa foi intimada a explicar porque as taxas de amortização correspondentes às adutoras e sub-adutoras de água (Conta Contábil 12040101010100009, do Grupo 120401010101 - Intangível Concessões Água) passaram de 2%, no ano de 2013, para 50% no ano de 2014.

A empresa respondeu afirmando ter se baseado em laudo.

**A soma dos encargos de amortização apurados em decorrência das diferenças entre a taxa utilizada pela empresa 50% (cinquenta por cento) e as taxas apuradas conforme vida útil dos bens (adutoras e sub-adutoras) informadas no laudo da empresa Engevias - Engenharia e Consultoria Ltda (Volume II, Apêndice VI - Tabela de Bens Enterrados com Vida Útil), foi de R\$ 77.926.082,07 (setenta e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitenta e dois reais e sete centavos), valor este que serviu de base para o lançamento de IRPJ e CSLL conforme evidenciado nos respectivos autos de infração.**

#### **GANHOS DECORRENTES DA AVALIAÇÃO DE ATIVOS A VALOR JUSTO**

Quanto à infração decorrente da avaliação de ativos a valor justo a empresa foi reintimada a evidenciar as subcontas contábeis que foram criadas, vinculadas aos ativos sujeitos aos ajustes de avaliação patrimonial, conforme previsto no art. 13, *caput* §3º, da Lei 12.973/2014.

Reitimada a relacionar as subcontas criadas vinculadas aos ativos que sofreram ganhos decorrentes de ajustes de avaliação patrimonial ao valor justo, a empresa apresentou planilha.

No entanto, conforme esclarecimentos e planilha apresentada pela empresa em anexo ao Ofício nº 2019/14 GCONT FIS, a empresa, de acordo com a fiscalização, não teria criado subcontas contábeis vinculadas a cada conta contábil do Ativo da empresa que sofreu ganho decorrente de ajustes de avaliação ao valor justo, mas sim contas contábeis no GRUPO 2401030101 - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL-ATIVO, do Patrimônio Líquido.

Conforme evidenciado pela empresa na planilha em anexo à sua resposta (Ofício nº 2019/14 GCONT FIS), os lançamentos referentes aos ganhos foram efetuados a débito nas contas contábeis analíticas já existentes do Ativo da empresa e que, de acordo com a fiscalização, foram submetidos aos ajustes de avaliação patrimonial, nos seguintes grupos:

- 120301030101 - IMOBILIZADO ADMINISTRATIVO;
- 120401010101 - INTANGÍVEL CONCESSÕES ÁGUA;
- 120401010201 - INTANGÍVEL CONCESSÕES ESGOTO;
- 120401010301 - INTANGÍVEL COMUM AGUA/ESGOTO e
- 1204010104 - INTANGÍVEL ADMINISTRATIVO

Os créditos referentes aos lançamentos foram efetuados, de acordo com a fiscalização, nas contas do GRUPO 2401030101 - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL-ATIVO, do Patrimônio Líquido.

Os lançamentos efetuados a débito, afirmou a fiscalização, foram efetuados nas mesmas contas já existentes referentes aos bens que sofreram avaliação a valor justo, não tendo sido criadas subcontas vinculadas aos mesmos para registro, em separado, dos valores correspondentes aos ganhos.

Diante de tudo o que foi exposto, a fiscalização concluiu que não foram criadas subcontas contábeis vinculadas aos ativos que tiveram ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, conforme condiciona o art. 13, *caput* § 3º, da Lei 12.973/2014 para efeito de diferimento da tributação dos referidos ganhos.

**Dos ganhos decorrentes de avaliação dos ativos com base no valor justo, que totalizaram R\$ 1.420.421.158,00, foram abatidos os valores que foram adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano calendário 2014, 2016 e 2017, R\$ 433.575.984,45.**

Dessa forma, o valor que serviu de base para o lançamento de IRPJ e CSLL foi R\$ 986.845.173,55, correspondente a ganhos decorrentes de avaliação de ativos com base no valor justo, conforme evidenciado nos respectivos autos de infração.

#### **POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO**

**Quanto aos valores correspondentes aos ganhos decorrentes da avaliação de ativos com base no valor justo que foram adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL somente em 2016 e 2017, os mesmos foram tratados como postergação de pagamento de IRPJ e CSLL, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei 1.598/77 c/c art. 273 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).**

4. Em impugnação a recorrente reconheceu o equívoco na imputação de taxas de amortização, todavia afirma que o corrigiu e efetuou os ajustes contábeis e retificações pertinentes; alega que não efetuou avaliação pelo valor justo, mas pelo custo atribuído (*deemed cost*); assim, em decorrência de a infração referente ao ganho decorrente de valor justo estar incorreta, não teria ocorrido postergação de pagamento. Veja-se:

#### **DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO**

O impugnante reconhece que, por equívoco, quando da imputação das taxas de amortização de determinados bens no lugar da vida útil foi preenchido com o valor da taxa de amortização, e vice versa.

Contudo, a impugnante informa que em 2015 esse equívoco teria sido corrigido. Por meio do Laudo Técnico (Doc. 04) efetuou ajustes contábeis.

Esses ajustes contábeis teriam estornado contabilmente os gastos de amortização realizados a maior em 2014 e corrigido os efetuados em 2015, conforme conta 12040101010200009 (-) Amort Acum Aduoras e Canais–Água (Doc. 05) e conta 24010301010100009 Aduoras e canais (Doc. 06).

Ainda teria retificado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação a 2014. Na ECF 2014 se evidenciaria a adição na linha 07 “custos não dedutíveis”, parte A do LALUR.

Teria retificado as DCTFs mensais de 2014 (Doc. 07) de modo a declarar os valores de estimativas de IRPJ e de CSLL após adições na base de cálculo dos tributos decorrentes dos ajustes.

Devido às retificações a impugnante teria apurado diferenças de IRPJ e CSLL, e as teria recolhido (Doc. 08).

### DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO DE AJUSTES DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Primeiramente, a impugnante alega que a infração não estaria correta, pois não teria havido a avaliação pelo valor justo, mas sim, pelo *deemed cost*.

Dessa forma, de acordo com o art. 142 do CTN, como não teria sido identificado corretamente a infração, o auto de infração seria improcedente.

A fiscalização teria utilizado de analogia para tributar como Ajuste do valor justo o que seria Ajuste pela mensuração inicial pelo custo atribuído (*deemed cost*).

A impugnante alega que efetuou os lançamentos referentes aos ajustes de avaliação patrimonial em 01 de janeiro de 2014.

Inclusive, afirma a impugnante, contabilizou o imposto de Renda e Contribuição Social diferidos em consonância ao ICPC 10. Observa, também, que suas demonstrações financeiras foram auditadas por empresa independente, e confirmado que os valores foram devidos ao *deemed cost* em 2009, somente registrado em 2014.

A impugnante observa, que adotara o *deemed cost* na vigência do RTT, que pregava a neutralidade tributária. Anexa dois laudos Doc. 10 e Doc. 11, de empresas de Auditoria independentes onde evidenciam a neutralidade tributária em 2014 e nos períodos seguintes.

Por fim, alega que as disposições da Lei nº 12.973/2014, seriam contrárias ao disposto do art. 43 do CTN, pois a simples inexistência de subcontas não pode se alçada a fato gerador de tributo, nem se sobrepor ao conceito de renda. Ainda, haveria afronta ao princípio da capacidade contributiva.

A impugnante anexa acórdão do CARF.

### DA INEXISTÊNCIA DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS

Em decorrência lógica da improcedência da infração anterior, a impugnante afirma que não haveria postergação de tributos. Isso porque, não haveria tributos a oferecer em 2014, logo não haveria postergação no oferecimento nos anos posteriores.

5. Ainda em primeira instância a DRJ converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Como forma de dirimir dúvidas a 8ª Turma da DRJ/BSB converteu o julgamento em diligência por meio do Acórdão de Resolução nº 03-000.837, de 02 de outubro de 2019. A seguir são transcritos partes do acórdão de resolução:

Em análise das provas apresentadas pela impugnante, notadamente, Docs 05 e 06 (Livro Razão), **aparentemente a impugnante teria realizado os ajustes alegados. Contudo, os valores retificados na ECF “custos não dedutíveis” R\$ 73.971.536,36, por não coincidirem com os valores apurados pela fiscalização (R\$ 77.926.082,07), não permitem a conclusão, sem outras análises, de que os valores retificados no Lalur foram decorrentes das alterações promovidas no razão.**

Dessa forma, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, converte-se o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- a) confirme que a ECF foi retificada antes do presente lançamento;
- b) verifique as razões da impugnante **quanto à infração das despesas de amortização**, e responda conclusivamente se os valores retificados no Lalur foram decorrentes das alterações procedidas nos Docs 05 e 06.

6. Realizada diligência, extrai-se os seguintes trechos do Relatório (e-fls. 2145):

Quanto ao item a:

Em resposta ao item "a" da Resolução mencionada, informamos que a **empresa apresentou a ECF - Escrituração Contábil Fiscal retificadora em 04/04/2016**, Identificação do Arquivo (HASH) com DV: E685F2CC48BC1AD52A5F323EC0B2D85E457EA7D4-8, sendo com base nessa ECF que desenvolvemos a presente diligência fiscal.

Quanto ao item b:

**Os referidos lançamentos contábeis também não permitem concluir se referem-se a ajustes correspondentes à amortização referente ao custo histórico (ano-calendário 2014) ou à amortização correspondente à mais valia (período de 2009 a 2013 e ano calendário 2014), em virtude de a empresa não ter criado contas específicas para registro da amortização da mais valia em separado da amortização baseada no custo histórico.**

Conforme Razão das referidas contas (Planilha 2, Planilha 3, Planilha 4 e Planilha 5, em anexo), onde constam os valores lançados a débito e a crédito, por meio dos lançamentos número 20151231998869001 e 20151231998868001, os históricos dos referidos lançamentos também não permitem concluir se referem-se à amortização do custo histórico ou da mais valia

(...)

Também o fato de a empresa ter efetuado uma adição, ao invés de ter retificado o valor lançado a título de Encargos de Amortização na ECF correspondente ao Ano Calendário 2014, conforme registro L210 - Informativo da Composição dos Custos, campo 059 - Encargos de Amortização, apesar dos esclarecimentos apresentados em resposta ao item 03 do Termo de Intimação 01, reforçam o posicionamento de que a referida adição refere-se à amortização da mais-valia e não a retificação de erro quanto às taxas de amortização do custo histórico das adutoras e sub-adutoras de água.

Ao contrário do alegado pela empresa, na adição do valor de R\$ 72.980.212,37 efetuada na linha 07 - Custos Não Dedutíveis do eLalur e eLacs da ECF do ano calendário 2014, foi informado o lançamento 20140101998860001 no registro M312 - Números dos Lançamentos Relacionados à Conta Contábil. Este lançamento, que foi efetuado em 01/01/2014, é o referente à implantação do laudo que subsidiou os ajustes de avaliação patrimonial (implantação do *Deemed Cost* com base no VALOR JUSTO, conforme item 22 do ICPC 10)

**Os lançamentos referentes à amortização com base no custo histórico, durante o ano de 2014, possuem outros números.** Se a empresa estivesse fazendo uma adição correspondente à amortização calculada com base no custo histórico das adutoras e sub-adutoras, teria feito referência a estes lançamentos, no registro M312 da ECF retificadora, e não ao lançamento correspondente à implantação da mais valia.

7. A Turma Julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

Ementa: REQUISITOS LEGAIS

A lei nº 12.973, de 2014, atribuiu aos contribuintes a necessidade de registrar em subcontas as diferenças negativas (positivas) sobre o ativo passíveis de exclusão na base de cálculo do Lucro Real e da CSLL.

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista o ganho será tributado imediatamente, não sendo permitido o diferimento.

#### POSTERGAÇÃO

Considera-se postergação a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

#### TAXA DE AMORTIZAÇÃO

Constatado o erro na utilização das taxas de amortização, o resultado da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL devem ser mantidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido Impugnação Improcedente

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 01/07/2020 (e-fls. 2256), a recorrente interpôs recurso voluntário em 31/07/2020 e reitera as alegações de primeira instância e acrescenta em síntese, o que segue:

i) a CVM inicialmente determinou a eliminação de todos os efeitos da adoção do custo atribuído em 2014, mas posteriormente teria convalidado esse procedimento. Na essência, apoia-se na orientação da Interpretação Técnica ICPC 10, na manifestação da CVM e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE) para justificar o emprego da técnica do “custo atribuído” para determinar o valor dos seus ativos, no ano-calendário 2014. Tais itens serão analisados em detalhe no voto.

ii) por fim, requer o provimento do recurso.

iii) após a interposição do recurso voluntário, juntou petição aos autos e informou que “nos autos do Processo nº 0812346-88.2018.4.05.8100, no E. TRF-5, obteve decisão confirmando o preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade tributária em matéria de IRPJ”. Na sequência, requereu “seja observado no presente caso, para efeitos do lançamento de IRPJ, a tese fixada no referido RE nº 1.320.054 (Tema 1.140)”.

9. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de

admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

11. Em razão de o voto tratar-se conversão do julgamento em diligência, trato somente da matéria referente à avaliação do ativo.

### **Ganhos decorrentes da avaliação de ativos a valor justo (AVJ)**

12. A fiscalização apurou que a recorrente não criou subcontas contábeis vinculadas a cada conta contábil do Ativo da empresa que sofreu ganho decorrente de ajustes de avaliação ao valor justo, mas sim contas contábeis no GRUPO 2401030101 - AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL-ATIVO, do Patrimônio Líquido. Veja-se:

Os lançamentos referentes aos ajustes de avaliação patrimonial foram realizados em 01/01/2014 e os ganhos decorrentes de avaliação dos ativos com base no valor justo totalizaram R\$ 1.420.421.158,22 conforme lançamentos efetuados a crédito das contas contábeis relacionadas a seguir, do GRUPO 2401030101 - AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL-ATIVO, do Patrimônio Líquido:

[...]

Conforme evidenciado pela empresa na planilha em anexo à sua resposta (Ofício nº 2019/14 GCONT EIS), os lançamentos referentes aos ganhos foram efetuados a débito nas contas contábeis analíticas já existentes do Ativo da empresa e que foram submetidos aos ajustes de avaliação patrimonial, nos seguintes grupos:

- 120301030101 - IMOBILIZADO ADMINISTRATIVO;
- 120401010101 - INTANGÍVEL CONCESSÕES ÁGUA;
- 120401010201 - INTANGÍVEL CONCESSÕES ESGOTO;
- 120401010301 - INTANGIVEL COMUM AGUA/ESGOTO e
- 1204010104 - INTANGIVEL ADMINISTRATIVO.

Os créditos referentes aos lançamentos foram efetuados nas contas já mencionadas do GRUPO 2401030101 - AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL-ATIVO, do Patrimônio Líquido.

Os lançamentos efetuados a débito foram efetuados nas mesmas contas já existentes referentes aos bens que sofreram avaliação a valor justo, **não tendo sido criadas subcontas vinculadas aos mesmos para registro, em separado, dos valores correspondentes aos ganhos.**

**Também não foram criadas subcontas para registro, também em separado, das amortizações e depreciações referentes à realização dos ganhos decorrentes de avaliação dos ativos com base no valor justo.**

13. A recorrente, desde a impugnação, informa que utilizou para mensurar o valor dos ativos a metodologia do “custo atribuído” (*deemed cost*), e não a AVJ. Em resumo, alega que seguiu as orientações da Interpretação Técnica ICPC 10, na qual estaria detalhada as situações que permitem a utilização da técnica do “custo atribuído”. Confira-se o trecho do Recurso Voluntário:

68. Assim, resta claro que os ajustes ora **analisados não tiveram natureza de Ajuste a Valor Justo, mas sim de verdadeira mensuração inicial - Deemed Cost**, nos termos da já mencionada ICPC 10, que continha procedimentos contábeis totalmente distintos aos ajustes de valor justo previstos no CPC 27.

69. Nesse ponto, é possível verificar que a controvérsia no presente caso se dá porque a d. autoridade fiscal reputa que houve ajuste a valor justo realizado pela Recorrente. Por sua vez, a Recorrente tem defendido, desde o início da fiscalização, que se trata de mensuração inicial por adoção do custo atribuído.

70. Para não deixar dúvidas acerca do erro cometido pela d. autoridade fiscal quando do lançamento, ao considerar a ocorrência de AVJ, é válido mencionar que **a adoção do custo atribuído por parte da Recorrente em relação a seus ativos foi questionada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), conforme se extrai do Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Processo CVM nº RJ-2015-3093) (Doc. 01). Basicamente, o Ofício em questão levantava dúvida sobre o momento da adoção do custo atribuído (2014). Nesse caso, a CVM determinou que fosse desfeita a adoção do custo atribuído:**

Isto posto, à luz do acima descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, **determinamos** (i) o refazimento, a reapresentação e a republicação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.2015 e respectivo formulário DFP contemplando, inclusive na coluna comparativa referente a 31.12.2014, **a eliminação de todos os efeitos da adoção do Custo Atribuído em 2014;** e (ii) o refazimento e a reapresentação dos Formulários ITR referentes a 31.03.2015, inclusive, e seguintes, contemplando o referido ajuste.

71. Mas, após esclarecimento oferecidos pela Recorrente à CVM sobre os critérios contábeis adotados (Doc. 02), notadamente o item 19 do CPC 26, **houve a validação do procedimento contábil realizado, conforme se infere do Ofício nº 120/2016-CVM/SEP/GEA-5** (Doc. 03). Veja-se esclarecedor trecho da manifestação da Recorrente apresentada:

[...]

73. Assim, o que resta claro é que a CVM analisou o procedimento de adoção do custo atribuído da Recorrente. Nesse caso, é de se notar que a CVM não teceu sequer um comentário sobre eventual natureza de AVJ dessa reavaliação de ativos. Na verdade, após os esclarecimentos da Recorrente, a CVM houve por bem aceitar o critério adotado e validar a mensuração de ativos pelo custo atribuído - Deemed Cost. Aceitar a conclusão da d. autoridade fiscal, portanto, é presumir que a CVM errou na aceitação do custo atribuído pela Recorrente, gerando informações incorretas ao mercado.

[...]

74. Também é relevante ter em mente que a **Recorrente atua em mercado regulado, notadamente pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (“ARCE”),** que intervém sobre a Recorrente em casos de eventuais critérios contábeis indevidos. **No caso, conforme informou a Recorrente em suas Informações Trimestrais, a reavaliação se deu, inclusive, a pedido da ARCE, para passar a retratar com fidelidade a situação patrimonial da entidade.** Nesse caso, a prevalecer a visão da d. autoridade fiscal, portanto, não somente a CVM teria errado, assim como a ARCE, que regulamenta as atividades da Recorrente.

75. Dessa forma, **o que se conclui é que o critério adotado pela Recorrente, de adoção do custo atribuído, se sujeitou a questionamentos em diversas esferas, sendo até objeto de processo perante a CVM.** No entanto, misteriosamente, somente a d. autoridade fiscal vislumbrou a possibilidade de se tratar de AVJ, atribuindo os respectivos efeitos fiscais.

76. Aliás, a **conclusão da d. autoridade fiscal de que se trataria de AVJ causou bastante estranheza à Recorrente, não somente porque o custo atribuído já teria sido aceito pela CVM e ARCE. A estranheza também se deu porque o AVJ se aplica, nos termos da legislação em vigor e das práticas contábeis, em relação a ativos de liquidez imediata, tais como ativos financeiros.**

77. Inclusive, a estranheza da conclusão da d. autoridade fiscal - de que se trataria de AVJ - , torna-se ainda mais clara ao se ter em mente que, caso efetivamente se tratasse da aplicação da figura de AVJ, a Recorrente teria que lançar a contrapartida dessa avaliação em resultado, impactando o lucro, jamais diretamente em conta do PL, como efetivamente se fez. [sic]

78. O que resta claro, portanto, é que não há qualquer fundamento para reputar a adoção do custo atribuído como sendo decorrente da aplicação da figura de AVJ, ainda mais considerando a validação do critério adotado (custo atribuído) pela CVM.

14. Como se vê, a recorrente aponta que a CVM inicialmente determinou a eliminação de todos os efeitos da adoção do custo atribuído em 2014, mas posteriormente teria convalidado esse procedimento. Na essência, apoia-se na orientação da Interpretação Técnica ICPC 10, na manifestação da CVM e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE) para justificar o emprego da técnica do “custo atribuído” para determinar o valor dos seus ativos, no ano-calendário 2014.

15. A seguir, em detalhe, o posicionamento da CVM no Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5 (e-fls. 2306):

**Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5**

Assunto: **Determinação de Refazimento e Republicação / Demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2014 e 2015**

**Processo CVM nº RJ/2015-3093**

1. Reportamo-nos às Demonstrações Financeiras de encerramento dos exercícios de 2010, 2014 e 2015 da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (“Cagece” ou “Companhia”) e às manifestações da Companhia.

2. O Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, aprovado pela Deliberação CVM nº 647/10, estabelece o seguinte:

"Uso do custo atribuído (*deemed cost*) para ativo imobilizado e propriedade para investimento

30. Quando a entidade fizer uso, nas suas demonstrações contábeis segundo a prática contábil brasileira, do custo atribuído (*deemed cost*) conforme a Interpretação Técnica ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43, **deve utilizar tais valores em seu** balanço patrimonial de abertura em IFRSs para o ativo imobilizado e para as **propriedades para investimento** (ver itens D5 e D7). Devem ser evidenciadas, para cada linha no balanço patrimonial de abertura segundo este Pronunciamento Técnico:

1. a soma daqueles valores justos; e

2. a soma dos ajustes feitos no saldo contábil dos itens divulgados sob os critérios contábeis anteriores.

Uso do custo atribuído (*deemed cost*) para ativos intangíveis, investimentos em controladas, controladas em conjunto e coligadas e outros ativos

31. As práticas contábeis adotadas no Brasil e por este CPC **não admitem o uso de custo atribuído para ativos intangíveis**, investimentos em controladas, controladas em conjunto, coligadas ou outros ativos **que não os ativos imobilizado e propriedade para investimento.**

Custo atribuído

**D5. A entidade pode optar pela mensuração de um ativo imobilizado, na data de transição para as IFRSs, pelo custo atribuído daquela data**, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43". (grifado e negrito)

3. Conforme consta do Balanço Patrimonial de 2009, o ativo imobilizado totalizava R\$ 1.406.607 mil e o ativo intangível R\$ 4.820 mil. As Notas Explicativas nº 15 e 16 confirmam e detalham esses dados.

4. Conforme consta do Balanço Patrimonial de 2010, o ativo imobilizado totalizava R\$ 66.649 mil e o ativo intangível R\$ 1.515.530 mil. As Notas Explicativas nº 16 e 17 confirmam e detalham esses dados.

5. Portanto, conclui-se que a companhia adotou a Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ICPC 01 (R1) – Contratos de Concessão, aprovada pela Deliberação CVM nº 677/11, em 2010, conforme NE 2.17.c. Em síntese, houve uma mudança de política contábil (obrigatória) em relação aos Contratos de Concessão em função da adoção inicial das IFRS, tendo a Companhia registrado um ativo intangível relevante em 2010.

6. Desse modo, se a Companhia houvesse adotado o Custo Atribuído em 2010, não haveria como se falar em um montante de Custo Atribuído de R\$ 1.397.982 mil (vide NE 17 às DF de 2014), seja por que o seu ativo imobilizado era relativamente pequeno, seja por que não se pode adotar Custo Atribuído para ativo intangível.

7. A Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43, aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09, estabelece o seguinte: [itens 21,22 e 23]

[...]

**8. Verificou-se que a companhia optou por não adotar o custo atribuído por ocasião da adoção inicial das Normas Internacionais de Contabilidade**, conforme se observa nas Notas Explicativas 2.8, 45.1.1 e 45.1.2(b) **às Demonstrações Financeiras de encerramento do exercício de 2010.**

9. Com efeito, as Notas Explicativas 2.8, 45.1.1 e 45.1.2(b) às Demonstrações Financeiras de encerramento do exercício social de 2010 informam o seguinte, respectivamente:

"2.8 Imobilizado

**O imobilizado é mensurado pelo seu custo histórico como base de valor**, menos depreciação e perdas ao valor recuperável, se for o caso. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis à aquisição dos itens e também pode incluir os custos de financiamento relacionados com a aquisição de ativos qualificadores. (...)

45 Adoção do IFRS e dos CPCs pela primeira vez

#### 45.1 Base da transição

##### 45.1.1 Aplicação dos CPCs 37 e 43 e do IFRS 1

As demonstrações financeiras para o exercício findo em **31 de dezembro de 2010 são as primeiras demonstrações financeiras anuais em conformidade com os CPCs e os IFRSs**. A Companhia aplicou os CPCs 37 e 43 e o IFRS 1 na preparação destas demonstrações financeiras. A data de transição é 1º de janeiro de 2009. A administração preparou os balanços patrimoniais de abertura segundo os CPCs e os IFRS nessa data.

##### 45.1.2 Isenções da aplicação retrospectiva completa - escolhidas pela Companhia

A Companhia optou por aplicar as seguintes isenções com relação à aplicação retrospectiva:

a. Isenção do valor justo como custo presumido

A Companhia **optou por não ajustar os valores do ativo imobilizado em função: da baixa representatividade do valor desses ativos em relação ao valor dos seus ativos operacionais**, bem como pela irrelevância da participação desses ativos na geração de caixa da Companhia.

b. Contratos de concessão

A Companhia não efetuou o registro dos contratos de concessão retroativamente desde o início destes contratos uma vez que considerou impraticável retroagir e reprocessar estes valores. **A Companhia efetuou o ajuste dos saldos de ativos intangíveis e ativos financeiros na data de transição tomando como base os ativos da concessão existentes, e por seus respectivos saldos contábeis líquidos naquela data, independente de sua classificação anterior**".

10. Conforme se destacou, **a companhia somente poderia adotar o Custo Atribuído na adoção inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Trata-se de uma mudança voluntária de Política Contábil, mas em data predefinida: exercício social encerrado em 31.12.2010, devendo o Balanço de abertura ser o de 01.01.2009.**

11. Conforme se demonstrou, a companhia não adotou o Custo Atribuído em 01.01.2009, data de transição. Acabou por fazê-lo equivocadamente em 2014.

[...]

15. Isto posto, à luz do acima descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, **determinamos (i) o refazimento, a reapresentação e a republicação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.2015 e respectivo formulário DFP contemplando, inclusive na coluna comparativa referente a 31.12.2014, a eliminação de todos os efeitos da adoção do Custo Atribuído em 2014; e (ii) o refazimento e a reapresentação dos Formulários ITR referentes a 31.03.2015, inclusive, e seguintes, contemplando o referido ajuste.**

16. Em síntese, apurou a CVM que a recorrente somente poderia adotar o custo atribuído por ocasião da adoção inicial das Normas Internacionais de Contabilidade no exercício findo de 2010, com efeito, determinou, dentre outras observações, o (i) o refazimento, a reapresentação e a republicação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.2015 e a eliminação de todos os efeitos da adoção do Custo Atribuído em 2014.

17. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional alegou exatamente a negativa da CVM ao pleito da recorrente. Veja-se (e-fls.2418, 2419, 2421):

Nos trechos acima transcritos, percebe-se que a contribuinte utiliza a Interpretação Técnica ICPC 10, a manifestação da CVM e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE) como fundamentos para a sua alegação de que houve o emprego da técnica do “custo atribuído” para determinar o valor dos seus ativos, no ano-calendário 2014. **Esse cenário descrito pela contribuinte parece bastante convincente, afinal, ela estaria respaldada por um documento técnico emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, pela CVM e por uma Agência Reguladora do Estado do Ceará. O problema é que a questão não é tão simples, como descrito pela contribuinte. Para esclarecer melhor a discussão a respeito da metodologia de avaliação de ativos, é imprescindível examinar a manifestação da CVM, consubstanciada no Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5, da qual se extrai o pertinente trecho a seguir transcrito (fl. 2306 e ss.)**

[...]

Percebam, Srs. Conselheiros, **que a CVM atestou, expressamente, que a contribuinte não poderia ter adotado a metodologia do “custo atribuído” para o ano-calendário de 2014, tendo em vista que somente poderia ter feito essa opção para o ano de 2010 – quando a contribuinte iniciou a adoção das novas normas contábeis, seguindo o padrão IFRS.** Além disso, restou consignado também o erro da contribuinte ao utilizar a metodologia do “custo atribuído” para mensurar o valor de ativos intangíveis – no caso, os contratos de concessão com o Estado do Ceará, que constavam do seu ativo. Nesse ponto, vale lembrar que os referidos ativos intangíveis representavam a parte mais significativa do patrimônio da contribuinte, conforme apontado pela CVM, a partir da análise dos balanços patrimoniais da contribuinte. Portanto, havia dois impedimentos bastante claros à pretensão da contribuinte de adotar a metodologia do “custo atribuído”, vale dizer: a) o “custo atribuído” somente pode ser empregado no ano inicial de adoção das normas contábeis que seguem o padrão IFRS – no caso da contribuinte, seria o ano de 2010; e b) o “custo atribuído” é vedado para a mensuração de ativos intangíveis – no caso da contribuinte, os contratos de concessão não poderiam ser avaliados a partir da técnica no “custo atribuído”.

18. A Fazenda Nacional, todavia, manteve-se silente, em relação ao recurso interposto pela recorrente contra o posicionamento da CVM, na qual a requerente alegou tratar-se de caso específico e excepcional; que a manutenção de tal entendimento não atenderia a finalidade das demonstrações financeiras que é proporcionar informações fidedignas e confiáveis a respeito da posição patrimonial e financeira e do desempenho da companhia, bem como poderia inclusive colocar em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos de água e esgoto no Estado do Ceará.

19. Assentou ainda a requerente que, sob a supervisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ("ARCE"), a contratou consultores especializados para promover uma reavaliação de seu patrimônio (ativos imobilizado, intangível e financeiro), de modo que pudesse ser fielmente representado nas demonstrações financeiras da Recorrente e destacou que o critério do custo atribuído, tal como aplicado aos ativos imobilizado e intangível, seria o único mecanismo disponível capaz de reconduzir à situação de normalidade contábil e de representação fidedigna dos ativos que compõem seu patrimônio. Veja-se (e-fls. 2312):

**Processo CVM nº R3-2015-3093**

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ** ("Requerente-), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Ofício no 95/2016-CVM/SEP/GEA-S, que solicitou à Requerente que se manifestasse especificamente a respeito da faculdade prevista no item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) ("CPC 26"), expor e requerer o que segue.

[...]

2. Nesse contexto, a Recorrente vem informar à CVM que fará uso da faculdade prevista no item 19 do CPC 26, especificamente no que se refere a utilização do critério do custo atribuído para promover o reajuste patrimonial nas demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2014, inclusive com utilização do custo atribuído para contabilização da parcela do ativo intangível, associado aos contratos de concessão de serviço público de água e esgoto no Estado do Ceará).

3. Conforme determina o item 19, do CPC 26:

*"19. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, a entidade não aplicará esse requisito e seguirá o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório"*

4. No caso específico e excepcional da Recorrente, **a aplicação das regras previstas no Pronunciamento Técnico CPC 37 e na Interpretação Técnica ICPC 01, nos moldes preconizados pela CVM, resultaria na perpetuação de distorções nas demonstrações financeiras da Recorrente. Com isso, não seria atendida a própria finalidade das demonstrações financeiras, nos termos do item 9 do CPC 26, que é proporcionar informações fidedignas e confiáveis a respeito da posição patrimonial e financeira e do desempenho da companhia.**

5. Ademais, como demonstrado no Recurso Administrativo interposto, **a manutenção da situação existente no exercício de 2009 faria com que as informações contábeis da Recorrente estivessem em permanente descompasso com a realidade, acarretando graves prejuízos à Requerente, podendo, inclusive, colocar em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos de água e esgoto no Estado do Ceará.**

6. Assim, **sob a supervisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ("ARCE"), a Recorrente contratou consultores especializados para promover uma reavaliação de seu patrimônio** (ativos imobilizado, intangível e financeiro), de modo que pudesse ser fielmente representado nas demonstrações financeiras da Recorrente.

7. **O trabalho realizado está amplamente fundamentado do ponto de vista legal e regulatório, tendo sido acompanhado *pari passu* pela ARCE, para que não houvesse erro na reavaliação dos bens reversíveis da concessão. Posteriormente, a adoção do custo atribuído como critério contábil viria a ser revisada pelos auditores independentes da Requerente e também homologada pela autoridade reguladora (conforme comprovação anexa ao Recurso Administrativo interposto), **reconhecendo a reparação das distorções anteriormente existentes na contabilidade da Recorrente.****

8. Deve ser destacado, ainda, que **o critério do custo atribuído, tal como aplicado aos ativos imobilizado e intangível, é o único mecanismo disponível capaz de reconduzir a Recorrente à situação de normalidade contábil e de representação fidedigna dos ativos que compõem seu patrimônio.** Ademais, todos os agentes que se utilizam das informações contábeis da Recorrente estão plenamente cientes - e participaram ativamente - dos trabalhos de alteração contábil necessários à correção de valor dos ativos.

9. Atendidas as exigências do item 19 do CPC 26, a Requerente informa que adotará as seguintes medidas, em cumprimento ao item 20 do CPC 26:

(a) Declaração da Administração, confirmando que as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da Requerente;

(b) Confirmação de que a Requerente aplicou todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis, exceto pela aplicação do critério do custo atribuído, excepcionalmente utilizado também para contabilização do ativo intangível da Recorrente;

(c) Exposição do tratamento contábil adotado pela Requerente e a natureza da exceção necessária, em linha com as discussões e razões apresentadas nos autos deste processo administrativo;

(d) Apresentação de tabelas comparativa entre os valores atuais de contabilidade dos ativos da Requerente (valores corretos) e aqueles, equivocados, caso fosse adotado o critério do custo histórico.

10. Como é de conhecimento dessa d. CVM, **as demonstrações financeiras referentes ao exercício financeiro findo em 31.12.2014 já refletem os valores corretos e fidedignos dos ativos da Recorrente.** de modo que não é necessário realizar qualquer ajuste nos saldos contábeis de forma retrospectiva.

11. Assim, a Recorrente informa que a explicitação do uso da faculdade do item 19 do CPC 26 ocorrerá de imediato, a partir das primeiras Informações Trimestrais de 2016 ("ITRI. Os ajustes indicados nos itens 'a' a 'd' acima serão apresentados, de forma ordenada, nas Notas Explicativas do ic ITR/ 2016.

[...]

13. Por fim, a Requerente entende que, com a adoção expressa da faculdade do item 19 do CPC 26, resultará prejudicado o objeto do recurso administrativo interposto, de vez que superadas as controvérsias de mérito discutidas nos autos.

20. Por fim, a requerente destacou em seu recurso perante a CVM que as demonstrações financeiras referentes ao exercício financeiro findo em 31.12.2014 refletem os valores corretos e fidedignos dos seus ativos sem necessidade de nenhum ajuste retrospectivo.

21. Conforme Ofício nº 120/2016-CVM/SEP/GEA-5, a CVM deu provimento ao recurso da requerente **“considerando o teor da resposta da Companhia ao Ofício nº 95/2016/CVM/SEP/GEA-5”** e tendo em vista que a Companhia assumiu o compromisso em adotar medidas necessárias em relação a apresentação de demonstrações contábeis que especifica. Veja-se (e-fls. 2318).

Ofício nº 120/2016-CVM/SEP/GEA-5

Assunto: **Comunicação de decisão - Recurso contra entendimento da SEP**

**Processo CVM nº RJ-2015-3093**

Prezado Diretor,

1. Referimo-nos ao **recurso apresentado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, contra a manifestação de entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, constante do Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5.**

2. A respeito, comunicamos o provimento do recurso, **considerando o teor da resposta da Companhia ao Ofício nº 95/2016/CVM/SEP/GEA-5** e tendo em vista que a Companhia assumiu o compromisso em adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento do item 20 do CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, a partir da divulgação das demonstrações financeiras do período findo em 31/03/2016.

3. Por fim, informamos que o processo em referência será arquivado.

22. Note-se que embora o recurso tenha sido provido contra a manifestação de entendimento da CVM (SEP) constante do Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5, levou-se em consideração o teor da resposta da Companhia ao Ofício nº 95/2016/CVM/SEP/GEA-5, o qual não consta dos autos.

23. A meu ver, não restou claro na resposta da CVM se foram validados ou não os ajustes a valor justo - que a contribuinte considerou como “custo atribuído” - registrados no ano de 2014, com referência ao ano-calendário 2010, quando a contribuinte já havia optado pela sujeição às regras tributárias previstas na Lei nº 12.973, de 2014.

24. De igual forma, não está claro se restou sem efeito o ponto do item no item 15 do Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5 (e-fls.) em que a CVM determina “a eliminação de todos os efeitos da adoção do Custo Atribuído em 2014”.

25. Por outro lado, consta dos autos laudo da KPMG, item III.2 Ganhos Decorrentes da Avaliação de Ativos a Valor Justo - que corrobora o procedimento adotado pela recorrente (e-fls. 1410)

Desta forma, ao analisarmos a natureza dos lançamentos realizados, juntamente com os procedimentos e principais políticas contábeis adotadas pela Companhia e apresentadas nas Demonstrações Financeiras de 2014, identificamos que tais ajustes de avaliação patrimonial não referem-se ao ganho do valor justo realizado periodicamente pelas empresas conforme entendimento da fiscalização, mas sim do reconhecimento inicial do custo atribuído (*deemed cost*) sobre o saldo do Ativo Imobilizado. Tal adoção foi realizada em 01/01/2009 e contabilizada apenas em 01/01/2014, de forma extemporânea.

Isto posto, a Companhia classificou como ajustes de avaliação patrimonial, mediante uso de contas específicas no grupo do Patrimônio Líquido, as contrapartidas de aumento de custo atribuído a elementos do Ativo que apresentavam valor contábil inferior ao seu valor justo.

O procedimento contábil adotado pela CAGECE foi realizado nos termos do ICPC 10 - Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade

para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43. Dentre outras questões abordadas no referido ICPC, está a previsão de atribuição de custo a elementos do Ativo Imobilizado, quando da adoção inicial dos pronunciamentos técnicos mencionados, como podemos demonstrar: [...]

Desse modo, constatamos que o tratamento contábil dado pela Companhia aos ajustes de avaliação patrimonial classificados em contas específicas do Patrimônio Líquido, conforme já explanado anteriormente, está em consonância com o procedimento disposto no tem 25 do ICPC supramencionado.

[...]

Desta forma, após toda a argumentação explanada pela Companhia, a CVM através do Ofício 120/2016-CVM/SEP/GEA-5 - Processo CVM n°. RJ-2015-3093, deu provimento ao recurso, corroborando o entendimento de utilização do mecanismo do custo atribuído sobre os bens do ativo intangível na forma determinada pelo item 25 da ICPC 10 destacado anteriormente, bem como afastando em caráter excepcional o item 22 do ICPC 10 supramencionado, assim como o item 31 do CPC 37, o qual determina que as práticas contábeis adotadas no Brasil não admitem o uso de custo atribuído para ativos intangíveis. Tal decisão foi aplicável especificamente para as demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014 e somente para os bens integrantes do patrimônio da companhia em 1º de janeiro de 2009.

26. A recorrente alega ainda que a exigência de IRPJ e CSLL pela simples inexistência de controle de subcontas vinculadas aos ativos demonstra-se violadora da proporcionalidade em todas as suas facetas. Sobre a adequação, a exigência de tributo não é medida correta para sancionar supostas condutas faltosas no campo de obrigações acessórias dos contribuintes.

27. Nessa linha, alega que apresentou planilha demonstrativa que evidenciava por completo a relação entre as contas do PL nas quais foram registrados os ajustes de valor com as respectivas contas que registravam os ativos reavaliados (e-fls. 77), com vistas a demonstrar que não houve prejuízo ao erário.

28. Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

i) verificar perante a CVM se foi aceita a adoção do custo atribuído em 2014, com referência ao ano-calendário 2010, inclusive em relação aos intangíveis, nos termos do recurso apresentado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, contra a manifestação de entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, constante do Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5.

ii) em caso de resposta positiva, verificar se a recorrente descumpriu alguma regra que impactasse o resultado;

iii) em relação aos ganhos decorrentes de avaliação de ativos no montante de R\$ 1.420.421.158,00, a recorrente apresentou planilha (e-fls. 25, 26 e 77) que evidencia a relação entre as contas do PL nas quais foram registrados os ajustes de valor com

as respectivas contas que registravam os ativos reavaliados, sem, no entanto, criar subcontas contábeis vinculadas aos respectivos ativos. Nesse sentido, informar se a ausência de evidência em subcontas contábeis, impediu a apuração dos respectivos valores e manifestar-se em relação à matéria quanto ao laudo da KPMG (e-fls. 1410 - 1414);

v) manifestar-se, caso queira, sobre eventual ponto que entender pertinente em relação à matéria.

vi) após, elaborar relatório fiscal com o apurado acima; dar ciência à recorrente para manifestar-se no prazo de trinta dias e, na sequência, devolver os autos para o Carf.

## Conclusão

29. Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência nos termos elencados acima.

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior**